



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.

2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.

3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 11/83:

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/83:

Designação dos representantes no CNAEBA.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Afeganistão depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto do Governo n.º 77/83:

Altera a redacção do § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 47 490, de 10 de Janeiro de 1967 (altera a gama de produtos a fabricar no depósito franco da empresa DCP — Produtos Industriais, S. A. R. L., situada em Arruda dos Vinhos, Quinta de São João).

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 924/83:

Regulamenta o controle metrológico.

Ministério da Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 18 192 contos.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/83/M:

Aprova o sistema de incentivos para os novos investimentos de relevância turística na Região Autónoma da Madeira.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 11/83

Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas

A Assembleia da República resolveu, nos termos dos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 63/79, de 4 de Outubro, designar para a Comissão de Apreciação dos Actos do Ministério da Agricultura e Pescas, os seguintes cidadãos:

Efectivos:

Luís Silvério Gonçalves Saias (PS);
João de Almeida Eliseu (PS);
António José Bastos Marques Mendes (PSD);
Helena Bruto da Costa (PCP);
Henrique Manuel Soares Cruz (CDS).

Suplentes:

Francisco Antunes da Silva (PSD);
Manuel Rogério de Sousa Brito (PCP);
Armando Domingos Lima Ribeiro de Oliveira (CDS).

Aprovada em 20 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Resolução da Assembleia da República n.º 12/83

Designação dos representantes no CNAEBA

A Assembleia da República resolveu, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/79, de 10 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 2/81, de 18 de Fevereiro, fazer as seguintes designações para representantes dos grupos parlamentares no Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos:

Manuel Lucas Estêvão (PS);
Amélia Cavaleiro M. A. Azevedo (PSD);

Rogério António Fernandes (PCP);
Adriano Vasco da Fonseca Rodrigues (CDS);
Helena Cidade Moura (MDP/CDE).

Aprovada em 16 de Setembro de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Afegão depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 6 de Julho de 1983, o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à assinatura, em Nova Iorque, em 7 de Março de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Setembro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto do Governo n.º 77/83

de 11 de Outubro

Tendo em vista o alargamento da gama de produtos a fabricar no depósito franco da empresa DCP — Produtos Industriais, S. A. R. L., situada em Arruda dos Vinhos, Quinta de São João:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto n.º 47 490, de 10 de Janeiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 153/78, de 15 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

§ 2.º Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar, construir e montar sistemas electrónicos e suas peças, tais como aparelhos de rádio e televisão, forquetas de desvio, transformadores de saída horizontal, conjuntos de bobina de convergência, transformadores intermédios de frequência e outros componentes electrónicos, compreendendo bobinas, semicondutores, condensadores e sintonizadores, gravadores de som e imagem, fita para gravação de som e imagem, cassettes de vídeo e som, computadores electrónicos, nomeadamente unidades periféricas, impressores e terminais vídeo, conjuntos electrónicos, incluindo designadamente fontes de alimentação, reguladores de tensão, ignições electrónicas, alternadores electrónicos, aparelhos de radiodifusão acoplados com gira-discos e gravador de som (*music-center*), gira-discos, *stereo*, bem como fabricar cilindros, válvulas, centrais e comandos hidráulicos e pneumáticos, elevadores hidráulicos e seus sobresselentes, peças hidráulicas

em geral e componentes hidráulicos e pneumáticos para a indústria automóvel, e ainda sapatos de alta qualidade para senhora.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Ernâni Rodrigues Lopes.

Assinado em 28 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 29 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 924/83

de 11 de Outubro

Controle metrológico

Tendo em vista a regulamentação das condições gerais a observar no exercício do controle metrológico a que se refere o Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, aprovar o seguinte:

1 — Disposições gerais

1 — O controle metrológico ora regulamentado aplica-se aos instrumentos de medição nacionais ou importados, novos ou cujo controle, efectuado ao abrigo da anterior legislação, tenha caducado.

1.1 — O controle metrológico efectuado pelas entidades competentes tem valor para todo o território nacional durante o seu prazo de validade e será atestado nos instrumentos de medição, mediante marcação dos símbolos adiante caracterizados.

1.2 — Portarias específicas de cada categoria de instrumentos de medição regulamentarão eventuais condições particulares a observar na aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária respectivas.

2 — Os fabricantes, importadores, reparadores ou utilizadores deverão requerer em impresso próprio, às entidades competentes, cada uma das operações de controle metrológico a que os instrumentos de medição estão submetidos, indicando, nomeadamente, a identificação e localização do requerente, a identificação do instrumento, a utilização a que se destina, a designação comercial e a operação metrológica requerida.

2.1 — Os regulamentos específicos de cada categoria de instrumentos de medição indicarão eventuais requisitos complementares, a satisfazer no acto do requerimento das diferentes operações.

3 — Os reparadores ou instaladores de instrumentos de medição carecem de qualificação, devendo requerer à Direcção-Geral da Qualidade (DGQ) o seu reconhecimento e consequente atribuição de uma marca de identificação própria para aposição nos instrumentos.

3.1 — O requerente deverá indicar a sua identificação e localização, o âmbito da actividade exercida e o símbolo proposto.

3.2 — A marca de identificação a colocar nos instrumentos compreenderá o símbolo do reparador ou instalador e o milésimo do ano em que se realiza a operação.

II — Aprovação de modelo

4 — O requerimento de aprovação de modelo ou dispositivo complementar deverá ser acompanhado de memória descritiva, desenhos e fotografia em duplicado que esclareçam a sua constituição, construção, montagem e funcionamento — em especial a relativa aos dispositivos de segurança —, regulação e afinação e os locais previstos para a colocação dos símbolos de controle metrológico ou outros requisitos estabelecidos em regulamentos específicos.

4.1 — Entende-se por modelo de um instrumento de medição o instrumento cujos elementos que caracterizam a qualidade metrológica estão convenientemente definidos e ao qual correspondem instrumentos fabricados idênticos nas suas dimensões, construção, materiais e tecnologia, podendo, no entanto, o mesmo modelo possuir diferentes alcances de medida.

4.2 — Entende-se por dispositivos complementares os dispositivos que, não constituindo em si mesmos instrumentos de medição, servem para manter as grandezas medidas ou de influência em valores convenientes, para facilitar as operações de medida ou para alterar a sensibilidade ou o alcance do instrumento.

4.3 — Para a aprovação de modelo deverão ser entregues um ou mais exemplares do instrumento, de acordo com disposições regulamentares específicas.

4.4 — O requerimento de aprovação complementar deverá ser acompanhado, além de um ou mais exemplares do novo modelo, de memória descritiva, desenhos ou fotocópias esclarecedores das alterações introduzidas.

5 — A DGQ procederá à aprovação de modelos, realizando ou superintendendo na realização dos estudos e ensaios necessários à verificação das características e qualidade metrológicas, utilizando para o efeito os meios disponíveis no laboratório central ou nos laboratórios oficiais ou outros devidamente reconhecidos.

5.1 — A DGQ emitirá despacho de aprovação, de modelo que será publicado no *Diário da República* a expensas do interessado e publicitado no *Boletim da Direcção-Geral da Qualidade*.

5.2 — O despacho indicará os fundamentos da aprovação do modelo, as condições a respeitar na sua utilização e o respectivo prazo de validade, até ao limite máximo de 10 anos.

5.3 — Os despachos de aprovação de modelo de dispositivos complementares deverão fixar os modelos dos instrumentos a que podem ser aplicados e as respectivas condições gerais de funcionamento.

6 — A cada aprovação corresponderá um depósito de modelo, em termos a definir no regulamento específico ou no despacho de aprovação respectivo.

7 — Por cada aprovação será emitida uma circular técnica, a enviar a todos os técnicos de controle metrológico, contendo, além do despacho de aprovação, eventuais instruções necessárias ao exercício das operações de controle metrológico subsequentes.

8 — A aprovação de modelo deverá ser atestada em todos os instrumentos do mesmo modelo, através de símbolo de aprovação apostado em local próprio, acompanhado do milésimo do ano da aprovação e de um número característico a estabelecer pela DGQ.

8.1 — Do símbolo de aprovação constarão a letra P e as indicações numéricas referidas, localizadas conforme o desenho do anexo I.

8.2 — A aposição do símbolo de aprovação é da responsabilidade do fabricante ou importador e deverá ser visível, legível e indelével.

9 — A aprovação poderá ser renovada, por período não superior a 10 anos.

9.1 — O despacho de renovação poderá restringir o número de instrumentos a fabricar sob a mesma aprovação, obrigar à notificação dos locais de instalação dos instrumentos e limitar a sua utilização.

10 — A caducidade da aprovação de modelo será declarada pela DGQ sempre que as condições estabelecidas no despacho de aprovação de modelo não sejam respeitadas e divulgada nos mesmos termos que a aprovação de modelo.

III — Primeira verificação

11 — A primeira verificação será efectuada pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia (MIE), sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em portarias específicas sobre categorias de instrumentos de medição.

12 — A primeira verificação pode efectuar-se numa ou em várias fases (em geral 2). Sempre que o instrumento constitua um todo à saída da fábrica, efectua-se numa única fase; caso contrário, as fases seguintes têm por finalidade constatar o bom funcionamento, quando este dependa das condições de instalação.

12.1 — A primeira verificação de instrumentos fabricados em série poderá ser feita por amostragem, em termos a definir em cada caso.

13 — Os fabricantes, importadores e reparadores deverão conservar as folhas de registo dos ensaios correspondentes à primeira verificação durante o prazo da aprovação do modelo.

14 — O símbolo da primeira verificação será constituído pelo milésimo do ano em que esta é efectuada, com o último algarismo envolvido por uma semicircunferência, conforme o desenho do anexo II.

IV — Verificação periódica

15 — A verificação periódica será efectuada pelas delegações regionais do MIE ou pelos serviços de metrologia locais, ou, em casos excepcionais, pela DGQ, conforme for determinado em portarias específicas.

16 — A verificação periódica deverá ser efectuada consoante a periodicidade estabelecida em portarias específicas, entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro do ano a que respeite.

17 — Os utilizadores deverão requerer à entidade local competente a verificação periódica nos seguintes casos:

Início de actividade do utilizador;

Aquisição de instrumentos novos ou usados;

Instrumentos cuja aferição tenha caducado;

Instrumentos cujas marcações tenham sido inutilizadas;

Instrumentos cuja verificação periódica no ano em causa não tenha sido executada até 30 de Novembro;

Excepcionalmente, quando os regulamentos específicos de categoria de instrumento de medição assim o determinem.

17.1 — Os instrumentos que se destinem a utilização em vários concelhos devem ser submetidos a verificação periódica apenas num dos concelhos de utilização.

18 — A verificação periódica corresponde um símbolo, constituído pelo milésimo do ano envolvido por uma circunferência, conforme o desenho do anexo III.

18.1 — O símbolo de verificação periódica será aplicado doravante às aferições efectuadas nos termos da legislação anterior.

19 — A rejeição de qualquer instrumento na verificação periódica corresponderá a obliteração do respectivo símbolo, por sobreposição da letra maiúscula X, conforme o desenho do anexo IV.

V — Verificação extraordinária

20 — A verificação extraordinária corresponde um símbolo idêntico ao da verificação periódica, seguido da letra maiúscula F, conforme o desenho do anexo V.

21 — A rejeição do instrumento na verificação extraordinária corresponderá procedimento idêntico ao estabelecido para a rejeição na verificação periódica.

VI — Disposições finais

22 — Todos os instrumentos deverão possuir identificação que contenha, para além das características, eventuais condições a respeitar na sua utilização.

22.1 — Qualquer que seja a origem dos instrumentos, nacional ou importada, aquela identificação deve ser redigida em português.

23 — Os fabricantes, importadores e utilizadores deverão conservar os instrumentos de medição em bom estado de funcionamento e manter os documentos comprovativos do controle metrológico junto dos respectivos instrumentos.

24 — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia.

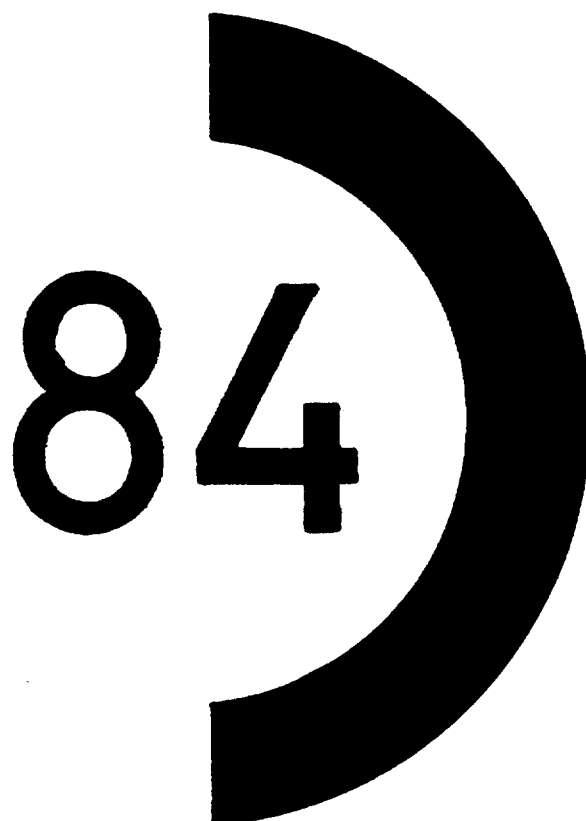
Assinada em 22 de Setembro de 1983.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

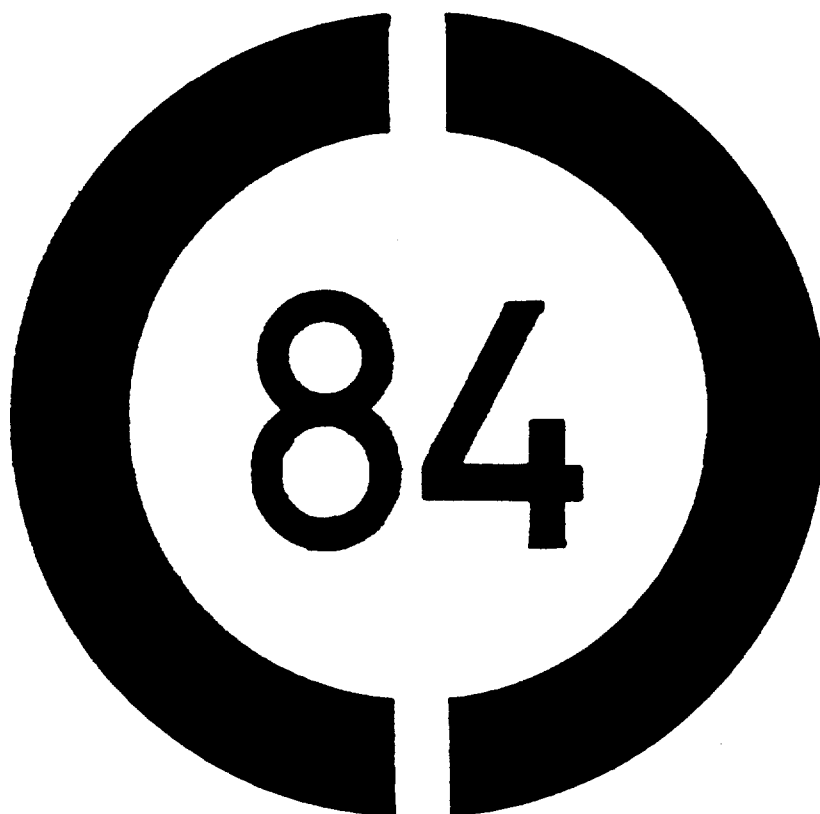
ANEXO I



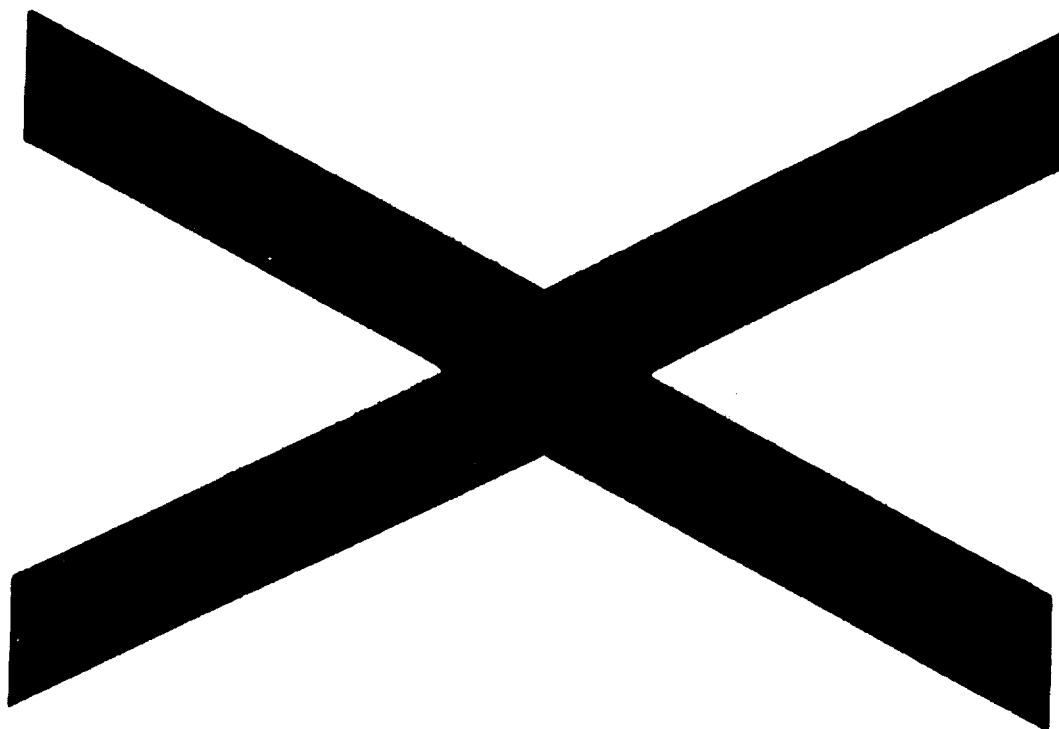
ANEXO II



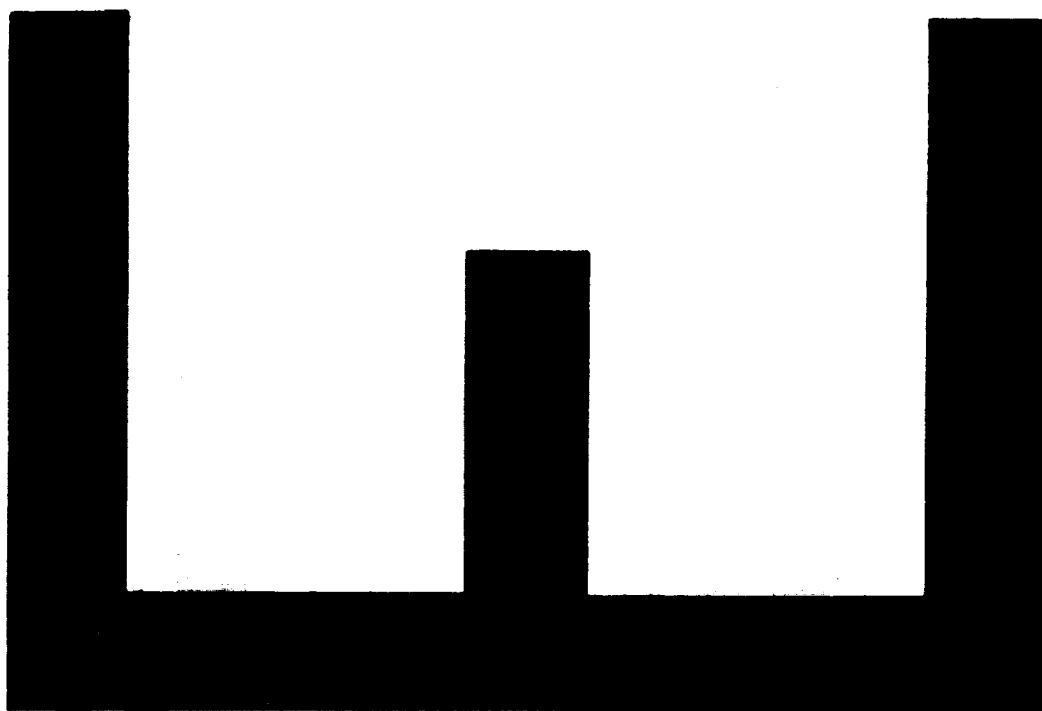
ANEXO III



ANEXO IV



ANEXO V



Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
03	01		7.01	28.00		Gabinete de Planeamento			
						Serviços próprios			
				31.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	100	-	(f)
						Aquisição de serviços — Não especificados	-	100	(f)
						<i>Total do capítulo 03</i>	100	100	
05	01		7.01	26.00		Instituto Português do Livro			
				27.00		Serviços próprios			
				30.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(g)
						Bens não duradouros — Outros	-	1 100	(g)
				39.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	550	-	(g)
				41.00		Transferências — Empresas públicas	-	2 400	(g)
				47.00		Transferências — Instituições particulares	2 200	-	(g)
						Investimentos — Edifícios	50	-	(g)
						<i>Total do capítulo 05</i>	3 500	3 500	
07	01		7.01	01.00		Direcção-Geral de Espectáculos e do Direito de Autor			
				01.43		Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Gratificações certas e permanentes	-	90	(h)
				02.00		Gratificações	-	1 400	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	-	50	(h)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	100	-	(h)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secreta- ria	-	250	(h)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	290	-	(h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 400	-	(i)
						<i>Total do capítulo 07</i>	1 790	1 790	
08	01		7.01	01.00		Gabinete das Relações Culturais Internacionais			
				01.42		Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
						Remunerações de pessoal diverso	150	-	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	150	(j)
						<i>Total do capítulo 08</i>	150	150	
10	05		7.01	01.00		Arquivos e bibliotecas			
				01.02		Arquivo Distrital da Guarda			
				01.20		Remunerações certas e permanentes:			
						Pessoal dos quadros aprovados por lei....	-	200	(e)
						Pessoal em qualquer outra situação.....	200	-	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	30	(f)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	30	-	(f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
10	07					Arquivo Distrital do Porto			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	-	320	(m)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					B	Outro pessoal	320	-	(m)
	11					Arquivo Distrital de Viseu			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	61	-	(n)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	20	(n)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secreta- ria	-	6	(n)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	5	(n)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	70	-	(n)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	20	(n)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	-	80	(n)
	12					Arquivo Nacional da Torre do Tombo			
			7.01	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	249	-	(o)
	14					Biblioteca Popular de Lisboa			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	25	-	(n)
				04.00		Alimentação e alojamento	60	-	(n)
				10.00		• Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	11	-	(n)
	15					Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Bragança			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	200	(p)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	200	-	(p)
	16					Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Évora			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei....	-	279	(p)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	35	-	(p)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	73	(p)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	1	(p)
				01.47		Diuturnidades	73	-	(p)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	1	-	(p)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	244	-	(p)
	18					Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Vila Real			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei....	-	200	(n)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	200	-	(n)
Total do capítulo 10							1 779	1 434	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou Inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	02		7.01	28.00		Museus			
				30.00		Museu de Alberto Sampaio			
						Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	-	50	(q)
						Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	50	-	(q)
	07					Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	234	(m)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	25	-	(m)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	46	(m)
				01.47		Diuturnidades	-	30	(m)
				03.00		Horas extraordinárias	-	30	(m)
				04.00		Alimentação e alojamento	50	-	(m)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	15	-	(m)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	250	-	(m)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	94	(q)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secreta- ria	50	-	(q)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	50	-	(q)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	40	-	(q)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	16	(q)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	-	20	(q)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	10	(q)
	09					Museu de Évora			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			7.01		A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	152	-	(r)
				31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	-	152	(r)
	10		7.01	13.00		Museu de Francisco Tavares Proença Júnior			
						Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	20	(s)
				21.00		Bens duradouros — Outros	150	-	(s)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	15	(s)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	13	(s)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	150	-	(s)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	28	-	(s)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	70	-	(s)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	150	(s)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	200	(s)
	11					Museu de Grão Vasco			
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			7.01	10.01		Abono de família	2	-	(b)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	2	(b)

Classificação						Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições		Anulações
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	12		7.01	14.00		Museu de José Malhoa			
				21.00		Deslocações — Compensação de encargos	450	—	(b)
				28.00		Bens duradouros — Outros	—	577	(b) e (q)
						Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	50	—	(q)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	—	13	(q)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	100	—	(q)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	—	10	(q)
	13					Museu de Lamego			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	—	9	(t) e (u)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	24	—	(t)
					B	Outro pessoal	36	—	(t)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	150	(t)
				04.00		Alimentação e alojamento	85	—	(t)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	10	—	(t)
				10.03		Outras prestações directas	4	—	(u)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	40	—	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	40	(b)
	15					Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha)			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	—	470	(x)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	40	—	(x)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	160	(x)
				01.47		Diuturnidades	—	210	(x)
				03.00		Horas extraordinárias	—	130	(x)
				04.00		Alimentação e alojamento	—	130	(x)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrifi- cantes	—	70	(v)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	—	70	(v)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	210	—	(v)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	—	70	(v)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 060	—	(x)
	18					Museu Nacional de Arte Contemporânea			
			7.01	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	50	—	(q)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	—	50	(q)
	20					Museu Nacional dos Coches			
			7.01	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	—	200	(z)
				21.00		Bens duradouros — Outros	—	93	(z)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	—	(a')
				27.00		Bens não duradouros — Outros	—	100	(a')
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instala- ções	106	—	(z)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	200	—	(z)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	—	(z)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	163	(z)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
apítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	21					Museu Nacional de Machado de Castro			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	180	-	(b')
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					C	Outro pessoal	-	180	(b')
	23					Museu Nacional do Teatro			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	-	500	(t)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(t)
						<i>Total do capítulo 11</i>	4 477	4 477	
12						Outros serviços			
	01					Casa Museu de Anastácio Gonçalves			
			7.01	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
					A	Pessoal tarefeiro	-	100	(b')
					B	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	96	(b')
					C	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	150	(b')
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	50	(b')
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	140	(b')
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	36	(b')
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	20	
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	264	(b')
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	100	-	(b')
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	976	-	(b')
				42.00		Transferências — Particulares:			
					I	Diversos	-	150	(b')
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	70	(b')
	04					Panteão Nacional			
			7.01	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	210	-	(c') e (e')
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	60	(e')
	05					Teatro Nacional de D. Maria II			
			7.01	03.00		Horas extraordinárias	500	-	(o)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	100	-	(o)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e sub- sidiárias	-	1 600	(o) e (z)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrifi- cantes	500	-	(z)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	520	-	(z)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	200	-	(z)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	-	320	(z)
				44.09		Diversas	100	-	(z)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referências à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	07					Serviço Regional de Arqueologia — Centro			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei....	—	300	(e')
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	300	—	(e')
	08					Serviço Regional de Arqueologia — Sul			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			7.01	01.46		Subsídios de férias e de Natal	—	320	(t)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secreta- ria	50	—	(t)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	150	—	(t)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	120	—	(t)
						<i>Total do capítulo 12</i>	3 826	3 676	
						<i>Total geral</i>	18 192	18 192	

- (a) Despacho ministerial de 30 de Julho de 1983.
(b) Despacho ministerial de 29 de Junho de 1983.
(c) Despacho ministerial de 21 de Julho de 1983.
(d) Despacho ministerial de 8 de Junho de 1983. Acordo de 30 de Junho de 1983.
(e) Despacho ministerial de 6 de Junho de 1983. Acordo de 3 de Julho de 1983.
(f) Despacho ministerial de 4 de Agosto de 1983.
(g) Despacho ministerial de 2 de Agosto de 1983.
(h) Despacho ministerial de 21 de Julho de 1983. Acordo de 3 de Agosto de 1983.
(i) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1983.
(j) Despacho ministerial de 24 de Maio de 1983. Acordo de 8 de Junho de 1983.
(k) Despacho ministerial de 7 de Junho de 1983. Acordo de 30 de Junho de 1983.
(l) Despacho ministerial de 29 de Junho de 1983. Acordo de 8 de Julho de 1983.
(m) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1983. Acordo de 8 de Junho de 1983.
(n) Despacho ministerial de 12 de Agosto de 1983.
(o) Despacho ministerial de 1 de Junho de 1983. Acordo de 8 de Julho de 1983.
(p) Despacho ministerial de 7 de Julho de 1983.
(q) Despacho ministerial de 21 de Julho de 1983. Acordo de 3 de Agosto de 1983.
(r) Despacho ministerial de 30 de Maio de 1983. Acordo de 8 de Junho de 1983.
(s) Despacho ministerial de 29 de Junho de 1983. Acordo de 11 de Julho de 1983.
(t) Despacho ministerial de 7 de Julho de 1983. Acordo de 15 de Julho de 1983.
(u) Despacho ministerial de 22 de Julho de 1983.
(v) Despacho ministerial de 12 de Agosto de 1983. Acordo de 23 de Agosto de 1983.
(w) Despacho ministerial de 30 de Julho de 1983.
(x) Despacho ministerial de 4 de Agosto de 1983.
(y) Despacho ministerial de 6 de Junho de 1983. Acordo de 8 de Julho de 1983.
(z) Despacho ministerial de 19 de Maio de 1983. Acordo de 6 de Junho de 1983.
(aa) Despacho ministerial de 10 de Agosto de 1983. Acordo de 23 de Agosto de 1983.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1983. — Pelo Director, *José Maria Nunes Carreta*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Gabinete da Presidência

Decreto Regulamentar Regional n.º 24/83/M

Aprova o sistema de incentivos para os novos investimentos de relevância turística na Região Autónoma da Madeira

O Governo Regional da Madeira reconhece a função relevante que o turismo efectivamente desempenha na economia da Região Autónoma da Madeira.

Sendo a Região Autónoma da Madeira uma zona turística privilegiada — ou até mesmo por isso —, carece, todavia, de cuidados e atenções para que, conveniente e seguramente, seja dotada não só de novas

unidades hoteleiras, mas igualmente de outros investimentos que propiciem aos visitantes uma estada calma, agradável e divertida.

Nos equipamentos e infra-estruturas emergentes desses investimentos integram-se os restaurantes de qualidade, inseridos na especificidade do ambiente, as zonas lúdicas e desportivas, os espaços culturais, de diversão e lazer, e outros que satisfaçam o fim já referido.

Há, pois, em conformidade com a política do Governo Regional e respectivo programa, que tornar suficientemente atractivos os investimentos turísticos, de iniciativa e capitais privados.

No âmbito do território continental, o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, afigurou-se, realmente, uma tentativa bem concebida de incentivos ao investimento no sector turístico.

Porém, de harmonia com o preceituado no artigo 19.º do referido decreto-lei, a sua aplicação às regiões autónomas dependeria de diploma regional que introduzisse as adaptações julgadas convenientes pelos órgãos do governo próprio constitucionalmente competentes.

Em grande parte tal tarefa jurídico-normativa já se consumou, pois, no que respeita à Região Autónoma da Madeira, encontra-se já publicado o Decreto Regional n.º 8/82/M, de 17 de Agosto.

Contudo, há agora que proceder às necessárias adaptações materiais, formais e orgânicas, em ordem a conferir ao diploma a ajustada medida e caracterização regionais.

No âmbito das modificações requeridas, deve salientar-se a criação de uma comissão técnica para avaliação de projectos de investimentos turísticos (CTAPIT) e que, na prática, será o órgão que irá, de algum modo, e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, substituir à escala regional o Fundo de Turismo.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

1— O presente diploma estabelece o sistema de incentivos para os novos investimentos de relevância turística (SIIT) na Região Autónoma da Madeira através da bonificação de juros.

2— Os incentivos referidos no número anterior são aplicáveis aos investimentos em:

- a) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, conforme são definidos no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio;
- b) Estabelecimentos similares dos hoteleiros com interesse turístico, tal como são definidos no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro;
- c) Parques de campismo;
- d) Embarcações, quando registadas para os fins referidos no Decreto-Lei n.º 564/80, de 6 de Dezembro;
- e) Autocarros de turismo a adquirir por agências de viagens para prossecução dos seus fins, conforme legislação aplicável.

3— A regulamentação da aplicação do presente decreto regulamentar regional será definida por portaria do membro do Governo da Região com tutela sobre o sector do turismo.

Artigo 2.º

Comissão

1— No âmbito do departamento do Governo Regional com tutela sobre o sector do turismo e para efeitos de apreciação e parecer dos projectos de investimento de relevância turística, é criada uma comissão

técnica de avaliação de projectos de investimentos turísticos, abreviadamente designada por CTAPIT, que terá a seguinte composição:

- a) 1 representante da Direcção Regional de Turismo, que presidirá;
- b) 1 representante da Assessoria Jurídica da Presidência;
- c) 1 representante da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

2— Competirá a cada um dos membros do Governo Regional que exerça a tutela sobre os departamentos referidos no número anterior designar os respectivos representantes que integrarão a CTAPIT e, bem assim, fornecer as orientações técnicas que julguem convenientes.

3— Esta comissão poderá, sempre que se torne necessário para o bom andamento dos seus trabalhos, convocar outros elementos.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1— Para beneficiarem do regime fixado neste diploma as empresas promotoras dos empreendimentos turísticos deverão satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter o projecto ou programa aprovado nos termos legais;
- b) Ser o projecto ou programa considerado de relevância turística para a Região, nos termos legais, pela Direcção Regional de Turismo;
- c) Demonstrar que possuem ou podem atingir, por efeitos do investimento em causa, uma situação de viabilidade económica e financeira;
- d) Dispor de contabilidade adequada às análises requeridas pelo presente diploma;
- e) Comprovar que estão regularizadas as suas obrigações para com a Região.

2— Para efeitos da alínea b) do n.º 1, o membro do Governo Regional da Madeira com tutela sobre o sector do turismo fixará por despacho os requisitos mínimos a que os projectos ou programas deverão obedecer, quando analisados pela Direcção Regional de Turismo.

3— No que se refere a algumas das unidades complementares referidas no n.º 2 do artigo 1.º, pode, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do presente artigo, exigir-se somente a viabilidade financeira, quando demonstrada a necessidade complementar e o interesse social do empreendimento.

Artigo 4.º

Método dos pontos

1— Os projectos de investimento serão na generalidade apreciados segundo o critério da rentabilidade social e aferidos pela relação entre o valor do investimento e o produto associado ao projecto, sendo as exportações e importações premiadas e penalizadas, respectivamente.

2 — A pontuação (P) do projecto reúne duas parcelas variáveis, uma, que é função do critério referido no n.º 1, e outra, que depende da relevância turística do empreendimento.

3 — O membro do Governo Regional com tutela sobre o sector do turismo definirá, por portaria, a regulamentação e o processo de cálculo da pontuação do projecto, para efeitos dos números anteriores.

Artigo 5.º

Bonificação de juros

1 — Os financiamentos bancários serão objecto de bonificação da taxa de juro, determinada em função da pontuação (P) do projecto, do grau de financiamento utilizado e da taxa básica de desconto do Banco de Portugal, nos termos a definir na portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.

2 — O período de bonificação será, no máximo, de 7 anos para estabelecimentos hoteleiros e unidades complementares, de 5 anos, para parques de campismo, restaurantes, autocarros de turismo e embarcações nos termos do Decreto-Lei n.º 564/80 e outros estabelecimentos similares dos hoteleiros, instalações e equipamentos desportivos com real interesse para o turismo e infra-estruturas de animação e culturais também consideradas com verdadeiro interesse para o turismo.

3 — O período de bonificação não poderá ultrapassar o número de anos de duração do financiamento menos 2.

4 — O período de bonificação contar-se-á a partir da data do respectivo despacho ou do início da utilização dos fundos, quando posterior.

5 — A taxa de bonificação incidirá sobre os financiamentos dos activos fixos corpóreos.

6 — As bonificações só são atribuídas a partir do momento em que as utilizações do financiamento bancário forem em montante superior a 25 % do total do financiamento autorizado.

7 — As bonificações são concedidas sobre o montante do financiamento que não ultrapasse 66,6 % do investimento em capital fixo do projecto.

8 — Nos financiamentos concedidos para a construção de unidades hoteleiras, os juros podem ser refinanciados à mesma taxa do projecto, nos termos a definir em despacho conjunto do Secretário Regional do Planeamento e Finanças e do membro do Governo Regional com tutela sobre o turismo.

Artigo 6.º

Pontuação provisória e definitiva de incentivos

1 — A bonificação da taxa de juro será concedida com base na pontuação provisória, determinada a partir dos efeitos previstos relativamente à execução do projecto.

2 — Decorrido um prazo máximo de 3 exercícios económicos completos, no caso de estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, e de 2 exercícios económicos completos, no caso de restaurantes e estabelecimentos similares dos hoteleiros e unidades complementares inseridos em conjuntos turísticos, contados

após o termo da fase de investimento do projecto, os efeitos previstos deverão ser comprovados e em função destes será atribuída a pontuação definitiva.

3 — Sempre que a pontuação definitiva comprovada para o projecto se afastar da pontuação provisória deverão ser efectuadas as necessárias correcções relativamente à bonificação a que a empresa responsável pelo mesmo tem direito.

4 — A bonificação só será corrigida quando a pontuação definitiva se afastar em mais de 10 % da pontuação provisória.

Artigo 7.º

Pagamento de bonificações

As bonificações atribuídas aos financiamentos no âmbito deste diploma serão pagas pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, segundo verbas previstas na Direcção Regional de Turismo.

Artigo 8.º

Prazos

Os prazos dos financiamentos no âmbito do presente diploma terão em conta, designadamente, o tipo de empreendimento e seu período de vida útil, o equilíbrio financeiro do projecto e a sua relevância do ponto de vista da política global de turismo.

Artigo 9.º

Fiscalização

Para efeitos de aplicação dos artigos anteriores, a Presidência do Governo reserva-se o direito de acompanhar e fiscalizar a execução do projecto.

Artigo 10.º

Processo

1 — Para a concessão dos benefícios previstos no artigo 5.º deverão as empresas interessadas apresentar numa instituição de crédito e, quando for caso disso, na Divisão de Investimentos Estrangeiros, da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, os elementos comprovativos de que estão satisfeitas as condições de acesso, bem como requerimento, devidamente instruído, nos termos que venham a ser regulamentados no diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

2 — Sendo favorável o parecer da instituição de crédito e, quando for caso disso, da Divisão de Investimentos Estrangeiros, da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, deverão os correspondentes processos, acompanhados da respectiva proposta, ser enviados à CTAPIT para análise e parecer sobre a concessão dos benefícios em causa.

3 — O parecer a que se reporta o número precedente será detalhado e devidamente fundamentado, tendo em devida conta os distintos condicionalismos legais e materiais que no caso se tenham de atender.

4 — A CTAPIT tem um prazo de 60 dias, a partir da data da recepção da proposta, para emitir o parecer mencionado.

Artigo 11.º**Concessão das bonificações**

As bonificações serão concedidas por resolução do Governo Regional, após o que os processos serão enviados pela CTAPIT à instituição de crédito competente.

Artigo 12.º**Prestação de elementos adicionais**

1 — O membro do Governo com tutela sobre o sector de turismo ou as entidades em quem este delegar a apreciação dos pedidos de incentivos, individualmente ou a pedido da CTAPIT, poderão solicitar directamente aos promotores dos projectos quaisquer outros elementos que se mostrem necessários para uma adequada análise e fundamentada decisão.

2 — Tais elementos deverão ser fornecidos no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado no despacho que os solicitar.

3 — O não fornecimento no prazo devido dos elementos solicitados, salvo justificação atendível, implicará o indeferimento e consequente arquivamento do respectivo processo.

Artigo 13.º**Requisitos adicionais**

1 — Os despachos que aprovarem a concessão de benefícios no âmbito deste diploma podem incluir condições tidas por indispensáveis à correcta prossecução dos objectivos da política global do turismo na Região.

2 — A inobservância dessas condições pode implicar a caducidade dos benefícios concedidos.

Artigo 14.º**Revogação dos benefícios concedidos**

A concessão da bonificação prevista no presente diploma poderá ser revogada se o investidor não vier a realizar o projecto de investimento nos prazos e condições aprovados, excepto se tal for devido a facto que lhe não seja imputável.

Artigo 15.º**Situação de revogação dos benefícios concedidos**

1 — Se no período de vigência do financiamento dos estabelecimentos hoteleiros e similares, parques de campismo, meios complementares de alojamento e equipamentos desportivos, de animação e culturais ocorrer a situação de encerramento definitivo, decorrente de sanção aplicável nos termos da legislação em vigor, haverá lugar à devolução imediata das bonificações concedidas.

2 — No caso de desafectação da exploração turística, ocorrida no decurso do período referido no número anterior, de parcelas dos empreendimentos, haverá lugar à devolução imediata das bonificações entretanto concedidas, proporcionalmente às áreas desafectadas.

3 — No caso de desafectação da exploração turística das embarcações e autocarros, ocorrida no decurso do período referido no n.º 1, haverá igualmente lugar à devolução das bonificações concedidas, proporcionalmente ao número de unidades desafectadas e respectivos valores financiados.

4 — Se houver lugar à não confirmação da classificação dos estabelecimentos hoteleiros e similares e parques de campismo nos termos da legislação aplicável, cabe ao membro do Governo Regional com tutela sobre o sector do turismo, por despacho, julgar da necessidade de reposição, total ou parcial, das bonificações concedidas ou a conceder.

5 — Se o empreendimento for vendido, os direitos do financiamento e respectivas bonificações só poderão transitar para o comprador depois do acordo da entidade financiadora e do CTAPIT, sob pena de reembolso total dos financiamentos e bonificações já concedidos à data da venda.

Artigo 16.º**Contabilização dos benefícios**

A contabilidade das empresas dará expressão adequada aos benefícios concedidos, que serão registados em conta especial de proveitos, lançando nas correspondentes contas os custos financeiros sem qualquer dedução dos referidos benefícios.

Artigo 17.º**Concorrência legal de incentivos**

A concessão dos benefícios previstos no presente diploma não prejudica a atribuição de incentivos de natureza fiscal nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º**Disposição transitória**

1 — No que se refere aos projectos que estão submetidos às entidades competentes para apreciação ao abrigo de legislação anterior, deverão as empresas interessadas, no prazo de 30 dias, contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, declarar, por escrito, junto da instituição de crédito onde foram apresentados, se pretendem que os mesmos sejam apreciados à luz daquela legislação.

2 — Expirado este prazo e caso não seja apresentada a referida declaração, consideram-se os respectivos processos para efeitos de bonificação de juros arquivados.

Artigo 19.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 16 de Agosto de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.